



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 335/2022**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 26 de maio de 2022

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 164/2022

PROJETO DE LEI Nº 806/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO MISTA DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO POVOADO ITIUBA - AMTAFÁ DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1388/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

02-PROCESSO Nº 213/2022

PROJETO DE LEI Nº 811/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO DISTRITO TINGUI DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL.

Parecer nº 1383/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

03-PROCESSO Nº 265/2022

PROJETO DE LEI Nº 822/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO VIDA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL.

Parecer nº 1382/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

04-PROCESSO Nº 392/2022

PROJETO DE LEI Nº 861/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO ADOTE UM SORRISO-
IAUS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Parecer nº 1387/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do
presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

05-PROCESSO Nº 2102/2021

PROJETO DE LEI Nº 769/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL GENTE QUE ENTENDE VOCÊ, NO
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

Parecer nº 1380/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do
presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

06-PROCESSO Nº 444/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2022.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE COMENDA IRMÃ DULCE A ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SÃO VICENTE DE
PAULO - FRATERNIDADE CASA DE RANQUINES.

Parecer nº 1362/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do
presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

07-PROCESSO Nº 216/2022

PROJETO DE LEI Nº 812/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA ANA.

Parecer nº 1363/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto
de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

08-PROCESSO Nº 266/2022

PROJETO DE LEI Nº 823/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO RENASCER.

Parecer nº 1364/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do
presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1871/2021

PROJETO DE LEI Nº 734/2021.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A FISSURA LÁBIO-PALATINA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1207/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1372/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

10-PROCESSO Nº 717/2021

PROJETO DE LEI Nº 547/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1181/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1375/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

11-PROCESSO Nº 1378/2021

PROJETO DE LEI Nº 414/2021.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 898/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 993/2021: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 1373/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

12-PROCESSO Nº 537/2022

INDICAÇÃO Nº 1277/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DER, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE EFETUAR O RECUO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (DEFENSA METÁLICA) LOCALIZADO NOS DOIS SENTIDOS DA PONTE DA MASSAGUEIRA NA AL-101 SUL, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E MARECHAL DEODORO/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 611/2022

INDICAÇÃO Nº 1279/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL PEDIÁTRICO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.

14-PROCESSO Nº 634/2022

INDICAÇÃO Nº 1280/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A CONSTRUÇÃO DE UMA BARREIRA DE CONTENÇÃO NO SANTUÁRIO ARQUIDIOCESANO VIRGEM DOS POBRES, SITUADO NA AV. COMENDADOR GUSTAVO PAIVA, Nº 3603, NO BAIRRO MANGABEIRAS, NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

15-PROCESSO Nº 642/2022

INDICAÇÃO Nº 1282/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SEDE PARA A 4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA EM ARAPIRACA/AL.

16-PROCESSO Nº 660/2022

INDICAÇÃO Nº 1284/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE CRIAR ESCOLAS BILÍNGUES EM TODOS OS MUNICÍPIOS ALAGOANO, NOS MOLDES DA ESCOLA BILÍNGUE IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

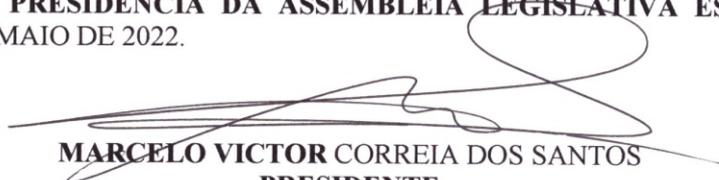
17-PROCESSO Nº 681/2022

INDICAÇÃO Nº 1287/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS, NO SENTIDO DE REALIZAREM UM MUTUIRÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 25 DE MAIO DE 2022.


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

À
2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLO 613/2021 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, ÍNDIOS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS E DAS ENTIDADES DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 25 DE MAIO DE 2022.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

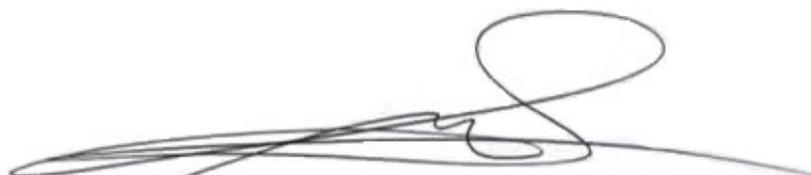
À
11ª Comissão – Meio Ambiente e Proteção dos Animais.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLP 827/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.841, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA EM CONDIÇÃO EX SITU, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE GESTÃO, CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 25 DE MAIO DE 2022.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1389/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 886/22

Relator: Deputado RICARDO NEZINHO

Encaminhado através da MENSAGEM Nº 47, DE 20 DE MAIO DE 2022, encontra-se nesta Comissão, para receber parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 90/22, que: “Altera a Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano de Maceió – RMM, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei Complementar – PLC tem por escopo implementar modificações com relação à proporcionalidade dos pesos dos entes integrantes da Região Metropolitana de Maceió, em respeito as decisões proferidas pelo STF.

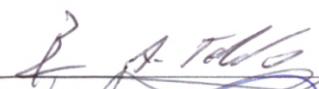
Assim, considerando o teor das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito das seguintes ações: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.573 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.911, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 863, o presente projecto legislativo objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 50, de 2019, a qual dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió.

A Região Metropolitana de Maceió – RMM foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 19 de novembro de 1998 e alterada posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019, com o intuito de melhor regular a cooperação entre os municípios dela integrantes e o Estado de Alagoas, criando-se assim o Sistema Gestor Metropolitano.

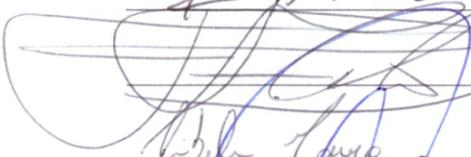
Por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer é favorável à sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 25 de maio de 2022.



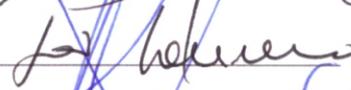
PRESIDENTE



RÉLATOR



1ª AD. FALA (CONTRA)



2ª AD. FALA (CONTRA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90
, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano de Maceió – RMM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III, do caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 50 de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

I – Prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 50 (cinquenta);

II – Pelo chefe do poder Executivo Estadual, ou pelo vice-governador, ou ainda, por 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado, cujo voto terá peso 50 (cinquenta);

III – 2 representantes da sociedade civil, sem direito a voto, indicados pelo Estado.”
(NR)

Art. 2º Os incisos I, II e III, do caput do artigo 14 da Lei Complementar nº 50 de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:

I – Pelo chefe do poder Executivo Estadual, ou pelo vice-governador, ou ainda, por 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado, cujo voto terá peso 50 (cinquenta);

II – Prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 50 (cinquenta)."

III – 2 representantes da sociedade civil, indicados pelo Estado, sem direito a voto.”
(NR)

Art. 3º O §7º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 50 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

“§ 7º A presidência da Assembleia Metropolitana, a quem compete o voto de qualidade, será eleita em reunião convocada especificamente para esse fim, com prazo de antecedência não inferior a 5 (cinco) dias, na qual a presidência caberá excepcionalmente ao Governador do Estado.”

Art. 4º Fica acrescentado o art.22 da Lei Complementar nº 50 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 22. O conteúdo disposto na presente lei não inibe a capacidade postulatória dos municípios integrantes da Região Metropolitana nas matérias que forem de sua competência e interesse.” (AC)

Art. 5º Ficam revogados o inciso III; a letra “e” do inciso IV; e o inciso IX, todos do art. 4º, o atual inciso III e o §4º do art. 8º, bem como renumerado o atual inciso IV para III do art. 8º.

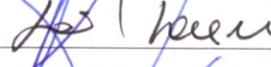
Art.6º Ficam revogadas demais disposições em contrário da Lei Complementar nº 50 de 2019.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 25 de maio de 2022.


PRESIDENTE

RELATOR

LIBELI LAINE (CONTIZA)

J. K. K. K. (CONTIZA)

J. K. K. K. (CONTIZA)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
7ª COMISSÃO DE ADM., RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUN., DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**

PARECER Nº 1390/2022

**DA 7ª COMISSÃO DE ADM., RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUN., DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo nº - 886/22

Relator: Deputado RONALDO MEDEIROS

Recebemos, para relatar, o Projeto de Lei Complementar nº 90/22, de origem do Poder Executivo Estadual, que: “Altera a Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano de Maceió – RMM, e dá outras providências”.

Pronuncia-se favoravelmente à proposição a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Região Metropolitana de Maceió – RMM foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 19 de novembro de 1998 e alterada posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019, com o intuito de melhor regular a cooperação entre os municípios dela integrantes e o Estado de Alagoas, criando-se assim o Sistema Gestor Metropolitano.

A proposição procura atender o teor das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito das seguintes ações: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.573 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.911, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 863, portanto, o presente prospecto legislativo objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 50, de 2019, a qual dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió.

Nessa conjuntura, o presente Projeto de Lei Complementar – PLC tem por escopo implementar modificações com relação à proporcionalidade dos pesos dos entes integrantes da Região Metropolitana de Maceió, em respeito as decisões proferidas pelo STF

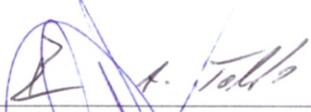


ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
7ª COMISSÃO DE ADM., RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUN., DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Isto posto, quanto ao mérito que nos compete examinar, verifica-se que todas as finalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal do presente projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 25 de maio de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

PARECER Nº 1391/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº - 885/22

Relator: Deputado *GILVAN BARROS*

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Governador do Estado através da Mensagem nº 46/22, submete à consideração da Assembleia Legislativa Estadual, o Projeto de Lei nº 921/2022, que “Altera o inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 8.466, de 13 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, ambas com garantia da União, e dá outras providências.”.

O referido projeto objetiva alterar o inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 8.466, de 13 de julho de 2021, em especial o erro material que menciona o “Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública – PROGESTÃO Alagoas”, quando em verdade, deveria mencionar “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Alagoas”, conforme denominação utilizada na Resolução COFIEIX nº 13, de 29 de abril de 2021, e ainda, efetuar o ajuste do limite máximo de valor a ser contratado, no termos da resolução anteriormente mencionada.

O projeto corrige o erro material quanto a denominação do programa, cumprindo assim as normas de Finanças Públicas aplicáveis à espécie, logo, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 05 de 2022.

[Assinatura] PRESIDENTE *[Assinatura]* RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1399 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 457/2022
Relator: Deputado LEO LOUREIRO

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 869/2022, de iniciativa do Deputado Ricardo Mezinho que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO NORDESTA ANUMARÁ FLORESTAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de Maio de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1400/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2176/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa com o número 779/2021 e que considera de Utilidade Pública o Instituto Animal Esperança, localizado no Município de Maceió-AL.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública do Instituto Animal Esperança, localizado no Município de Maceió-AL, que tem como finalidade estimular o amor e o respeito aos animais, divulgar as leis que os protegem, colaborar com os órgãos competentes no sentido de aprimorar a legislação relativa aos direitos dos animais, promover campanhas educativas, orientar a população quanto ao respeito e cuidados com os animais, entre outras ações voltadas à assistência aos animais.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

A Lei Estadual nº 5.355/1992 prevê que para declaração de utilidade pública é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- II – que tenha personalidade jurídica;
 - III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
 - IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
 - V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).
- Parágrafo único.** A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Sobre os requisitos previstos na Lei estadual nº 5.355/1992, com as devidas alterações feitas pela Lei nº 7.052/2009, foi enviado à esta Casa o **Memorando nº 03/2017**, especificando a documentação exigida para a declaração de utilidade pública para as referidas entidades, quais sejam:

Doc. 1 - Xerox autenticada do CNPJ das entidades;

Doc. 2 - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;

Doc. 3 - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;

Doc. 4 - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;

Doc. 5 - Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o Instituto Animal Esperança, localizado no Município de Maceió-AL, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992 e especificados no Memorando nº 03/2017.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 779/2021 merece ser aprovado.

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de Maio de
2022.

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] RELATOR(A)

[Signature]

[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1408/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2508/2018

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 667/2018 e que considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária e Beneficente dos Moradores do Bairro do Bom Parto.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Associação Comunitária e Beneficente dos Moradores do Bairro do Bom Parto, que tem como finalidade promover assistência social, benefícios e defender os direitos e interesses coletivos dos moradores do bairro do Bom Parto, conjugando esforços com outras entidade no desenvolvimento das atividades políticas, socioeconômicas, comunitárias, incentivando a cultura, e as atividades esportivas e recreativas.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

A Lei Estadual nº 5.355/1992 prevê que para declaração de utilidade pública é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Sobre os requisitos previstos na Lei estadual nº 5.355/1992, com as devidas alterações feitas pela Lei nº 7.052/2009, foi enviado à esta Casa o **Memorando nº 03/2017**, especificando a documentação exigida para a declaração de utilidade pública para as referidas entidades, quais sejam:

Doc. 1 - Xerox autenticada do CNPJ das entidades;

Doc. 2 - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;

Doc. 3 - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;

Doc. 4 - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;

Doc. 5 - Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a Associação Comunitária e Beneficente dos Moradores do Bairro do Bom Parto, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992 e especificados no Memorando nº 03/2017.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 667/2018 merece ser aprovado.

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 402/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 925/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 583/2021 e que considera de utilidade pública a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste – ADRA NORDESTE.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste – ADRA NORDESTE.

Apesar de não haver vício de iniciativa, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual, a presente propositura não preenche o primeiro requisito dentre os previstos na Lei Estadual de nº 5.355/1992 (alterada pela Lei nº 7.052/2009), qual seja, a entidade não é constituída no Estado de Alagoas, mas sim, no Estado de Pernambuco, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ e Estatuto, anexos ao PL.

Ora, a Lei Estadual de nº 5.355/1992 prescreve que:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- II – que tenha personalidade jurídica;
 - III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
 - IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
 - V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).
- Parágrafo único.** A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Os documentos anexos à presente proposição comprovam que a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste – ADRA NORDESTE foi constituída no Estado de Pernambuco, sendo que atualmente, conforme declaração do Ministro Humberto Martins do STJ datada de 20 de abril do corrente ano, também em anexo, está funcionando regularmente nesta capital do Estado de Alagoas, sem especificação de há quanto tempo. Constando, no Estatuto datado de 28 de novembro de 2017, contudo, que haveria uma divisão geográfica da jurisdição da ADRA NORDESTE, sendo um de seus estabelecimentos instalados em Maceió/AL – ADRA ALAGOAS (art. 7º do Estatuto).

Observa-se, portanto, que não há cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e V, do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, visto que não se trata de entidade constituída no Estado, bem como não comprova o efetivo e contínuo funcionamento nos últimos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação de utilidade pública.

Sendo assim, resta prejudicada a tramitação desta propositura, em decorrência do não preenchimento de requisito legal, devendo ser arquivado o pedido conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

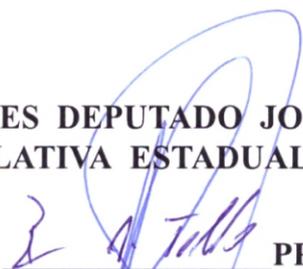


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

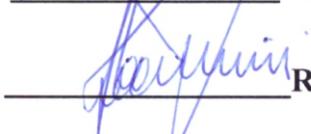
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 583/2021 deve ser rejeitado e arquivado por não cumprimento de pressuposto legal.

É o parecer.

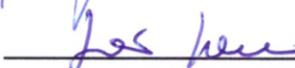
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de Maio de 2021.

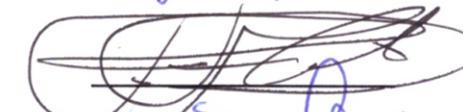


PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1403/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 503/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Davino que tramita nesta casa com o número 882/2022 e que considera de utilidade pública a Federação Alagoana de Muaythai.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Federação Alagoana de Muaythai, a qual tem por finalidade coordenar e organizar todos os aspectos relativos à prática e a gestão da modalidade Muaythai (Boxe Tailandês) no território alagoano, bem como representar em todo território nacional, com sede situada à Rua 21 de abril, nº 322, Prado, CEP: 57010-225, Maceió/AL.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

A Lei Estadual nº 5.355/1992 prevê que para declaração de utilidade pública é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Sobre os requisitos previstos na Lei estadual nº 5.355/1992, com as devidas alterações feitas pela Lei nº 7.052/2009, foi enviado à esta Casa o Memorando nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

03/2017, especificando a documentação exigida para a declaração de utilidade pública para as referidas entidades, quais sejam:

- Doc. 1** - Xerox autenticada do CNPJ das entidades;
- Doc. 2** - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;
- Doc. 3** - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;
- Doc. 4** - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;
- Doc. 5** - Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

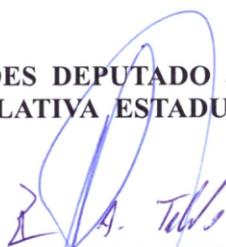
Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a Federação Alagoana de Muaythai, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992 e especificados no Memorando nº 03/2017.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 882/2022 merece ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de Maio de 2021.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


DA S/A:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº. 1104 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Protocolo nº 393/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 862/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 862/2022, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), o qual “**Concede título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Marly do Socorro Peixoto**”.

O projeto em análise tem por objeto a concessão de título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Marly do Socorro Peixoto, tendo em vista os relevantes serviços prestados à educação alagoana.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da legislação ora analisada. Senão vejamos a Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Pelo exposto, percebe-se que a homenageada cumpre os requisitos para o recebimento do título, visto que nasceu no Estado do Pará (art. 2º, I da Lei Estadual nº 7.808/2016), sendo uma pessoa de notório reconhecimento público devido aos cargos que ocupa na área da educação estadual (art. 2º, IV da Lei Estadual nº 7.808/2016), além de possuir idoneidade moral e reputação ilibada (art. 2º, V da Lei Estadual nº 7.808/2016), tendo prestado relevantes serviços sociais à educação alagoana (art. 2º, III da Lei Estadual nº 7.808/2016).



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

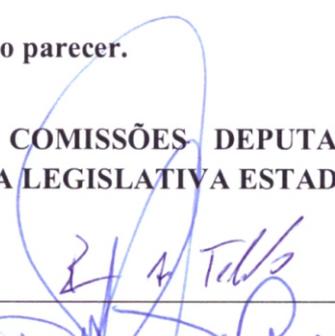
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

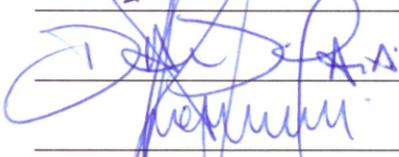
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 862/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3405/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 000368/22

Relator: Bruno Toledo

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 858/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a criação do núcleo de qualidade de vida, saúde e segurança no trabalho- NQVSST, dos profissionais da polícia civil do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

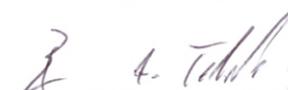
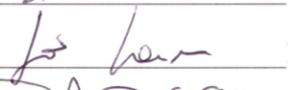
Justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual que o presente Projeto realizar a criação do Núcleo de Qualidade de Vida, Saúde e Segurança no Trabalho na Polícia Civil do Estado de Alagoas, com intuito na elaboração, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de projetos que visem a promoção de políticas e qualidade d vida, bem-estar, saúde e valorização profissional dos servidores da Policia Civil.

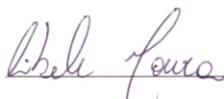
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 858/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 406 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 256/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 818/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 818/2022, de autoria da Dep. Fátima Canuto (MDB/AL), cujo conteúdo “**Institui o programa agricultura familiar urbana e rural na escola, priorizando, para merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo o Programa de Agricultura Familiar Urbana nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Alagoas, trazendo objetivos, diretrizes e preceitos para que haja cooperação entre os agricultores familiares e o Poder Executivo.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 813/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção do meio ambiente e a conservação da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

natureza, bem como defesa saúde dos alunos, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, VI e XII da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre a defesa da saúde. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Alagoas dispõe, em seu art. 217, sobre proteção e defesa do meio ambiente. Vejamos:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 818/2022, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 818/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1407/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1014/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire que tramita nesta casa com o número 592 de 2021 e dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria.

Em análise, observamos que a propositura visa incluir no rol de ocorrências passíveis de registro de boletim pela internet, no sítio da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (SDS/AL), os casos de crimes praticados contra a mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que não necessitem de realização de perícia. Feito o boletim de ocorrência através do site, este será encaminhado para acompanhamento da delegacia ou departamento de polícia responsável, que deverá promover o imediato atendimento da vítima que se encontrar em situação de risco iminente.

Visa, portanto, facilitar a denúncia imediata, sobretudo por quem vive em regiões mais isoladas, sem acesso rápido a uma delegacia, como também permitir que a Polícia Civil de Alagoas tenha acesso rápido às informações, desafogando as delegacias de polícia, além de divulgar amplamente as informações sobre a rede de proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo o Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Entendemos que a Constituição Federal outorga ao Estado a competência para legislar sobre o tema, pois o projeto em apreço tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“**Art. 226** – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Dado que cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação destes direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Além disso, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF) e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF).

Em relação aos idosos, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) prevê em seu art. 9º que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ao tratar da política de atendimento ao idoso, o Estatuto disciplina que esta será feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 46, Lei nº 10.741/2003).

Assim, entendemos que a proposição é meritória e constitucional na medida em que pretende desburocratizar o atendimento da vítima de violência doméstica e familiar, sem comprometer o seu direito ao atendimento humanizado pelos órgãos de segurança pública.

Observamos, por fim, que o objetivo do presente projeto de lei trata de matéria correlata a do projeto de Lei nº 410/2020, que foi aprovado por esta Casa e sancionado pelo Governador do Estado (Lei nº 8.404, de 16 de abril de 2021), e que “institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo, e dá outras providências”, tendo em vista que dispõe sobre denúncia a crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar.

Contudo, diferencia-se no sentido de que a Lei nº 8.404/2021 trata de instituir um **serviço de denúncia através do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas Whatsapp** para proteger especificamente **mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, enquanto a presente proposição não dispõe sobre a instituição de um serviço de denúncia pelo Whatsapp, e sim **visa incluir no rol de crimes passíveis de registro**

i



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

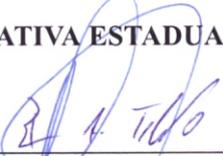
de Boletim de Ocorrências no portal que já está disponível em sítio da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (SDS/AL). Além de que o presente projeto de lei não visa a proteção somente da mulher vítima de violência doméstica e familiar como faz a lei estadual já existente, pois **vai além quando objetiva facilitar também a denúncia imediata de crimes praticados contra criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.**

CONCLUSÃO

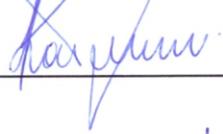
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei Ordinária 592/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

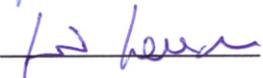
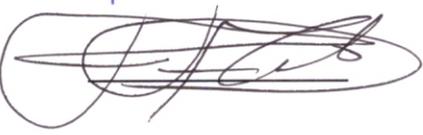
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 485 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 183/2022

Relator: Deputado Ricardo Afonso

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 809/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 04/2022, que “PÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A DOAÇÃO DO IMÓVEL RURAL QUE MECIONADISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A DOAÇÃO DO IMÓVEL RURAL QUE MECIONA, INTREGRANTE DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

De acordo com o parágrafo único do art. 8º da Constituição Estadual, os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.

A proposição tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a adotar providências necessárias à efetivação de doação, por meio do Instituto de Terras e Reformas Agrária do Estado de Alagoas - ITERAL, do imóvel rural constante da matrícula nº 1.026, fls. 54, do livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis de Igaci, com área de 118 hectares.

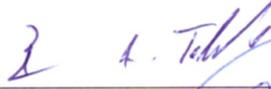
O imóvel mencionado destinar-se-á, exclusivamente para implantação de projetos de assentamentos sob a gestão e responsabilidade de ITERAL, com a regularização da ocupação existente pelos integrantes da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 809/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



